



PROCESSO Nº : 78948/2013

UNIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013

GESTOR : AILTON DAS NEVES

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 1.813/2014

Contas anuais de gestão. Exercício 2013. Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis. Manifestação pela irregularidade, com imputação de débito, aplicação de multa e expedição de determinações legais.

1 RELATÓRIO

Trata-se os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do gestor **Sr. Ailton das Neves**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



O relatório foi elaborado no período de 29/10 a 05/11/2013 com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no período de 11 a 12/07/2013 e de 19 a 20/09/2013 na sede Administrativa da Companhia, em Rondonópolis/MT, em atendimento à determinação contida no Ofício nº 98/13GAB/WJT, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para apresentarem esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que o fizeram.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório de Análise de Defesa, no qual consignou pelo saneamento de 02 (duas) irregularidades, mantendo-se 12 (doze) apontamentos.

Por derradeiro, o gestor e demais responsáveis foram notificados para apresentar manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, no entanto, não se manifestaram no prazo legal, e sim após o decurso do mesmo, conforme consta nos



Documentos Digitais nº 98008/2014 e nº 96810/2014 (Protocolo).

Vieram os autos para manifestação ministerial. É o relatório.

2 IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O relatório técnico conclusivo manteve os seguintes apontamentos:

RESPONSÁVEIS:

Aílton das Neves
Presidente da CODER

1. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (Art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; Art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica)

1.1 Pagamento de R\$ 227.695,72 em multas e juros geradas por atraso no recolhimento de encargos sobre folha de pagamento e pró-labore, referentes a INSS, IRRF, PIS e COFINS;

1.2 Pagamento de R\$ 296,04 em multas e juros geradas por atraso no pagamento de faturas de telefonia e de R\$ 1.147,03 por atrasos em faturas de energia elétrica, conforme demonstrado nos Quadros 4 e 5 em anexo. Tal fato evidencia novamente deficiência do planejamento de desembolso financeiro, acarretando em desvio de finalidade na aplicação dos recursos da CODER;

RESPONSÁVEIS:

Aílton das Neves
Presidente da CODER
José Cláudio de Melo
Diretor Administrativo e Financeiro

2. GB 05. Licitação Grave 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993)

2.1 Aquisição de serviços de manutenção de veículo, caracterizando desdobramento de despesa – cada aquisição foi individualmente inferior ao limite de R\$ 8.000,00, contudo, considerando o princípio da anualidade do orçamento público foi identificado R\$ 54.147,76 em despesas do mesmo objeto, extrapolando em 576,85% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 para contratação de serviços de forma direta;

RESPONSÁVEIS:

Aílton das Neves
Presidente da CODER
Josiele Aparecida Gonçalves Hilger



4. GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes)

4.1 Ausência de estimativa do valor da contratação, meramente arbitrados pela Administração, incorrendo na não garantia da obediência ao Princípio Constitucional da Economicidade. Pela inexistência de verificação da conformidade das propostas com os preços correntes de mercado, houve violação ao art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93. Devido à ausência da estimativa de preço do certame, infringiu-se ainda o disposto no art. 40, §2º, II, da Lei 8.666/93, o qual estabelece que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários constitui anexo do edital.

RESPONSÁVEIS:

Aílton das Neves

Presidente da CODER

Nildo Rodrigues Teixeira

Responsável pelo setor de contratos

5. HB 04. Contrato Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (Art. 67 da Lei nº 8.666/93)

5.1 Inexistiu, no exercício, a designação de um representante da administração responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos celebrados pela CODER, em descumprimento ao disposto no art. 67 da Lei 8.666/93;

RESPONSÁVEIS:

Aílton das Neves

Presidente da CODER

6. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (Arts. 40 e 43, 195, I, da Constituição Federal)

6.1 Ausência de recolhimento da cota patronal do INSS incidente sobre a folha de pagamento dos funcionários da CODER nos meses de janeiro a agosto de 2013;

7. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (Arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da CF)

7.1. Ausência de recolhimento do INSS da parte servidor nos meses de junho, julho e agosto de 2013;

RESPONSÁVEIS:

Aílton das Neves

Presidente da CODER

José Cláudio de Melo

Diretor Administrativo e Financeiro

8. EB 05. Controle Interno Grave 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT no 01/2007)

8.1. Ausência de controle dos custos de manutenção e abastecimento dos veículos e equipamentos de forma individualizada pela CODER;



9. BB 05. Gestão Patrimonial Grave 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei no 4.320/1964)

9.1 Ausência de elaboração do Inventário do Patrimônio Físico e Financeiro dos bens móveis e imóveis da CODER no exercício de 2013, demonstrando a fragilidade no controle dos bens patrimoniais pertencentes a essa entidade;

10. Irregularidades não classificadas pela Resol. Normativa nº 17/2010

10.1. Ausência de realização de pesquisa de preços para as aquisições realizadas por meio de compra direta elencadas no quadro 8 em anexo, em descumprimento ao disposto no art. 26, incisos II e III, da Lei 8.666/93;

10.2 Divergência no recolhimento das contribuições previdenciárias do regime geral - INSS retidas dos servidores nos seguintes meses: janeiro (parte servidor) – Pagamento de R\$ 807,04 a menor entre o valor do INSS retido do servidor e o valor constante na guia de pagamento. Fevereiro (parte servidor) - Pagamento de R\$ 121,86 a maior entre o valor do INSS retido do servidor e o valor constante na guia de pagamento. Abril (parte servidor) - Pagamento de R\$ 32,06 a menor entre o valor do INSS retido do servidor e o valor constante da guia de pagamento, conforme demonstrado no quadro 10 em anexo;

10.3 Ausência de concurso para nomeação de servidores efetivos para os cargos de controlador interno e contador em descumprimento ao estabelecido no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, as Resoluções de Consulta nºs 24/2008, 37/2010, Acórdão 1.589/2007 e Resolução Normativa nº 01/2007.

2.1 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias, estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas, bem como a numeração dos apontamentos será realizada de acordo com o constante na conclusão do relatório técnico derradeiro.



2.1.1 GESTÃO PATRIMONIAL

Os auditores desse Tribunal de Contas, no **subitem 9.1 (BB 05)**, imputado ao gestor Presidente e ao Diretor Administrativo e Financeiro, demonstraram que a unidade fiscalizada deixou de elaborar o Inventário do Patrimônio Físico e Financeiro dos bens móveis e imóveis da Companhia, no exercício de 2013.

Para refutar o apontamento, os responsáveis aduziram que o Inventário estava em fase de elaboração, o que não implica dizer em “ausência de elaboração do inventário”, mesmo porque todos os bens adquiridos em 2013 foram cadastrados e tombados, colocando-se, inclusive, plaquetas de identificação.

Como bem pontuou a equipe técnica, os argumentos utilizados apenas corroboram que não havia no ente um inventário para identificar e controlar os bens patrimoniais existentes na Companhia, uma vez que sua elaboração se deu após a realização de auditoria por parte desse Tribunal.

Assim sendo, diante da ausência de elaboração do Inventário do Patrimônio Físico e Financeiro dos bens móveis e imóveis da Companhia, no exercício de 2013, entende este Ministério Público de Contas por penalizar o gestor Presidente e o Diretor Administrativo e Financeiro por violação da Lei nº 4.320/64, aplicando-se multa nos termos do Artigo 289, II da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT).

2.1.2 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA

Os subitens **6.1 (DA 05)**, **7.1 (DA 07)** e **10.2** (sem classificação), serão analisados em conjunto, tendo vista que cuidam de irregularidade semelhante, qual seja: a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária.



Tais apontamentos possuem natureza “gravíssima”, de acordo com o Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal, pois demonstram que o gestor deixou de recolher contribuição previdenciária da parte patronal nos meses de janeiro a agosto de 2013 (subitem 6.1), bem como reteve e não recolheu as contribuições referentes aos servidores nos meses de junho a agosto de 2013 (subitem 7.1), o que caracterizaria, em tese, o crime de “Apropriação Indébita”, tipificado no Artigo 168-A do Código Penal Brasileiro.

Além do mais, foi constatado pela equipe técnica deste Tribunal, que alguns repasses realizados ao Regime Geral de Previdência (INSS) foram feitos de modo irregular, isto porque, o valor da guia de recolhimento ao INSS, nos meses de janeiro e e abril, é inferior ao valor retido do servidor, R\$ 807,04 e R\$ 32,06 (a menor), respectivamente. E, no mês de fevereiro, o valor recolhido ao INSS é superior em R\$ 121,86 ao valor efetivamente retido (**subitem 10.2 – sem classificação**).

Para contrastar os achados, argumentou o gestor que os apontamentos não merecem prosperar porque as contribuições previdenciárias citadas pelos auditores, tanto parte patronal, quanto do servidor, foram objeto do parcelamento realizado pela Companhia no dia 23/12/2013.

O mesmo entendimento se aplica às divergências de valores encontradas, uma vez que os mesmo foram corrigidos com o parcelamento.

Pois bem. Coadunando com a equipe técnica, vislumbra-se que o gestor além de não ter demonstrado uma gestão preventiva, planejada e com um controle interno atuante e eficiente, foi negligente.

Em outras palavras, restou evidente que o gestor somente adotou providências após a auditoria desta Corte de Contas, ou seja, efetuou o



parcelamento das contribuições previdenciárias, bem como não se atentou às determinações expedidas por este Tribunal nos anos anteriores, ainda que não estivesse à frente da gestão da Companhia.

Desse modo, entende este *Parquet* de Contas que as irregularidades devem ser mantidas, devendo-se aplicar multa ao gestor, por afronta às normas constitucionais (Artigos 40, 43, 149 e 195, CF/88), nos termos do Artigo 289, II da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT), tendo em vista que as contribuições previdenciárias não foram pagas a seu tempo, como demonstrado nos autos, assim como constatou-se divergências em algumas guias de recolhimento à Previdência Social.

Ademais, é imprescindível a expedição de determinação legal para que o gestor apresente a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias cópias do parcelamento realizado, demonstrando, de forma pontual, a inclusão de todas as contribuições previdenciárias em atraso e/ou divergentes, além dos respectivos comprovantes de pagamento das parcelas, sem qualquer atraso, encaminhando-se cópia dos autos ao Ministério da Previdência Social para averiguação do arguido e adoção das medidas que entender cabíveis.

2.1.3 LICITAÇÃO

O **subitem 2.1 (GB 05)** trata, de forma inequívoca, de fracionamento de despesas para burlar o processo licitatório.

Foi demonstrado pela equipe técnica, que durante a gestão em análise, foram realizadas diversas contratações de serviços para manutenção de veículos, com valores inferiores ao limite de R\$ 8.000,00, de modo que fosse possível a contratação de forma direta, com fundamento no Artigo 24, II da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).



Contudo, ao reunir os processos de contratações diretas, verificou-se que o valor final totalizou o montante de R\$ 54.147,76, ou seja, passível de contratação somente por meio de procedimento licitatório.

Em sua defesa, alega os responsáveis, que a administração do órgão teve boa-fé e intentou burlar o sistema de licitação, *visto que as compras foram efetivadas de acordo com a solicitação do setor e necessidade dos serviços em datas diferenciadas, e serviços diferenciados, visto que a Companhia tem oficina própria e não tinha expectativa de realização destes serviços.*

Em pese o arguido, ainda que motivados pela “boa-fé”, os responsáveis tinham (ou deveriam ter) plena ciência de que tratava-se de contratações manifestamente ilegais, uma vez que este tipo de serviço é passível de previsão e planejamento, portanto, diante da necessidade constante, a contratação, por meio de licitação, se faz obrigatória.

Nesse contexto, temos que o fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta, situações expressamente vedadas na legislação brasileira.

Nessa esteira, torna-se imperioso concluir que, em se tratando do mesmo objeto de compras ou serviços, deve ser considerado o seu valor total, somando-se o fracionamento de todas as aquisições realizadas, ainda que tenha sido feita por meio de procedimentos licitatórios mais simples.

Por meio de Resoluções de Consulta, este Tribunal de Contas já se manifestou sobre o tema:



ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS PARA CUSTEIO DE DESPESAS DE PEQUENA MONTA. POSSIBILIDADE POR MEIO DE ADIANTAMENTO OU SUPRIMENTO DE FUNDOS, ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. VEDAÇÃO À CONFIGURAÇÃO DE FRACIONAMENTO DE DESPESA. DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS PARA UNIDADES ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS PARA CUSTEIO DE DESPESAS ORDINÁRIAS POR MEIO DE PROGRAMA SEMELHANTE AO PDDE DO GOVERNO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPESAS EMERGENCIAIS. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, ATENDIDOS OS REQUISITOS

LEGAIS. 1) É possível disponibilizar valores de pequena monta para servidores públicos de unidades administrativas municipais por meio de adiantamento ou suprimento de fundos, para atender gastos que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, devendo ser regulamentado pela legislação de cada ente, observadas as diretrizes dos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964. 2) A utilização do regime de adiantamento ou de suprimento de fundos não pode configurar fracionamento de despesas para fins de dispensa indevida de procedimento licitatório, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução de Consulta nº 21/2011. 3) Não é possível a instituição de um programa de descentralização de recursos próprios às unidades administrativas municipais de forma assemelhada ao Programa Dinheiro Direto na Escola, do Governo Federal, para gastos ordinários que devem se subordinar ao processo normal de aplicação; e, 4) Os gastos de pequena monta que não podem se subordinar ao procedimento normal da despesa pública, passíveis de serem custeados por meio de adiantamento ou de suprimento de fundos, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964, não se confundem com a dispensa de licitação por situação de emergência, a qual deve observar os requisitos prescritos no artigo 24, IV, e às condições do artigo 26, todos da Lei nº 8.666/1993, bem como as fases da despesa pública prescritas nos artigos 58 a 65 da Lei nº 4.320/1964.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE E DEFINIÇÃO DA MODALIDADE. PARCELAMENTO DO OBJETO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS.

CRITÉRIOS. O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos: 1) O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93; 2) As parcelas integrantes de um mesmo objeto devem ser conjugadas para determinação da modalidade licitatória ou dispensa. Todavia, em caráter excepcional, na forma do art. 23, § 5º, para obras e serviços de engenharia, há possibilidade de abandonar a modalidade de licitação para o total da contratação, quando se tratar de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresa de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço; 3) As contratações (obras e serviços de engenharia) que tenham a mesma natureza (assemelhados) sendo parcelas de um único objeto, devem ser somadas para determinação



da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória, a menos que não possam ser executados no mesmo local, conjunta e concomitantemente; 4) Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício; 5) Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos; 6) A classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; 7) O lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; 8) O gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa; 9) O ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com o objeto da licitação e sua definição não está vinculada, necessariamente, ao subelemento de despesas. 10) A contratação que for autônoma, assim entendida aquela impossível de ter sido prevista (comprovadamente), mesmo que se refira a objeto idêntico ou de mesma natureza de contratação anterior, poderá ser realizada por dispensa em razão de pequeno valor ou adotada a modalidade licitatória, isoladamente.

Desse modo, este Ministério Público de Contas coaduna com a equipe técnica, manifestando-se pela permanência da irregularidade (**subitem 2.1**).

Assim, enseja-se a cominação de multa ao gestor Presidente, fundamentada no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, bem como manifesta-se pela expedição de determinação legal para que atente-se ao ditames da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), notadamente às normas que vedam o fracionamento de despesas e regulam os contratos e compras públicas.

Os **subitens 4.1 (GB 13) e 10.1, que embora não classificado pela equipe técnica está incluída no Manual de Classificação de Irregularidade deste Tribunal no código GB 13**, tratam de diversas irregularidades atinentes aos processos licitatórios realizados na Companhia em análise, qual seja, ausência de pesquisa e estimativa prévia de preço, nos termos dos Artigos 26, 40 e 43 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).



Tais apontamentos, ainda que formais, tratam de violação da Lei nº 8.666/93 e atentam contra o Princípio Constitucional da Economicidade, e foram, num aspecto geral, reconhecidos pelos responsáveis. Por este motivo, temos que as irregularidades permanecem e aplicação de multa se faz necessária, assim como a determinação para observância dos termos da lei elucidada, no que tange ao cumprimento e observância da realização de pesquisa e estimativa de preço antes da contratação.

2.1.4 DESPESA

Os **subitens 1.1 e 2.1 (JB 01)** referem-se aos juros e multas gerados pelo pagamento em atraso de despesas obrigatórias, tais como: INSS, IRRF, PIS, COFINS, telefonia e energia elétrica.

No quadros apontados pela equipe técnica, os valores perfazem R\$ 227.695,72 de juros e multas oriundos dos pagamentos intempestivos do INSS, IRRF, PIS e COFINS; R\$ 1.147,03 oriundos dos pagamentos extemporâneos das faturas de energia elétrica e R\$ 296,04 das faturas de telefonia.

O gestor reconhece os apontamentos e, em síntese, alega que os atrasos não decorreram por má-fé, e sim por indisponibilidade de recursos financeiros para efetuar os pagamentos em tempo hábil.

Ademais, no que tange aos juros e multas gerados pelo adimplemento tardio do INSS, IRRF, PIS e COFINS, o responsável questiona os valores levantados pela equipe técnica, arguindo que o valor correto seria de R\$ 117.703,62 e não de R\$ 227.695,72.

Os auditores, por sua vez, demonstram que a defesa não guarda razão em seus argumentos, visto que não comprovou o possível equívoco nos cálculos



efetuados, os quais foram refeitos e mantidos com o mesmo numerário, qual seja, o valor de R\$ 227.695,72.

Analisando os autos, não restam dúvidas que estamos diante, novamente, de atos lesivos ao patrimônio público por ausência de planejamento e zelo da gestão, independente do questionamento dos valores, cujo entendimento deste Ministério Público de Contas acompanha o cálculo elaborado pela equipe técnica deste Tribunal.

Como apontado pelo próprio gestor, as obrigações pagas em atraso, representam obrigações certas, que ocorrerão a cada exercício; assim sendo, como poderíamos falar em indisponibilidade de recursos financeiros sem atrelar esse fato à ausência de planejamento adequado?

Pois bem. Diante desse contexto, inobstante boa ou má-fé dos responsáveis, **os custos dessa inadimplência não deverão ser suportados pelo dinheiro público.**

Portanto, o Ministério Público de Contas entende pela restituição, com recursos próprios do gestor, de todos os valores pagos a título de juros e multa, sem prejuízo da multa elencada no Artigo 287 da Resolução Normativa nº 14/07 (RI-TCE/MT).

Além do mais, a expedição de determinação legal ao responsável para que efetue, de forma tempestiva, o pagamento de todas as obrigações da Companhia, em especial as citadas nesse processo de prestação de contas (INSS, IRRF, PIS, COFINS, faturas de energia elétrica e telefonia), planejando adequadamente seu orçamento, de modo que não volte a incidir nesta irregularidade, tendo sempre por certo que os juros e multas decorrentes de qualquer fato, serão custeados por si próprio, com recursos pessoais.



Por fim, em face do expressivo valor dos juros e multas elencados, que revelam desperdício de verbas públicas, sugere-se o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis.

2.1.5 PESSOAL

Neste apontamento, verificou-se, no **subitem 10.3, que embora sem classificação, está incluído no Manual de Classificação de Irregularidade deste Tribunal no código KB 10**, que cargos de natureza permanente, especificamente os cargos de “contador” e “controlador interno”, foram providos sem a realização de concurso público.

Sabe-se que o arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos - admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, bem como das Resoluções de Consulta do TCE/MT nº 24/2008, 31/2010 e 37/2011.

Desta feita, o Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa ao ex-gestor, nos termos do artigo 289, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT), bem como pela expedição de determinação ao atual gestor para que promova, no prazo de 240 dias, a realização de concurso público, em atendimento ao Artigo 37, II, da Constituição Federal.

2.1.6 OUTRAS IRREGULARIDADES

Os **subitens 5.1 (HB 04) e 8.1 (EB 05)**, demonstram, respectivamente, que a administração da Companhia não designou um servidor, do seu quadro de



peçoal, para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos que celebrou, bem como não exerceu um controle efetivo dos custos de manutenção e abastecimento de veículos e equipamentos de forma individualizada.

Em pese que os argumentos do gestor, as irregularidades foram mantidas, razão pela qual resta-nos imperioso a aplicação de multa, nos termos do Artigo 289, II da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT), bem como a expedição de determinação legal ao responsável para que: 1) respeite as regras contidas na Lei nº 8.666/93, especialmente quanto ao acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos, designando um servidor que represente a Administração na execução desses contratos (Artigo 67) e 2) implante e exija, de modo geral, um controle interno mais atuante e efetivo, especialmente, para que haja um controle pontual dos custos de manutenção e abastecimento de veículos e equipamentos, de forma individualizada e precisa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Numa análise global dos autos, verifica-se que o descaso do administrador e demais responsáveis marcam a atuação da gestão analisada, além da ausência de planejamento.

Nas irregularidades que conseguiu, o gestor buscou saná-las em tempo hábil ao julgamento do processo de prestação de contas, como é o caso dos subitens 6.1 e 7.1, não por revelar preocupação ou zelo com o dinheiro público, e sim para furtar-se de um eventual julgamento irregular das contas, diante da sua “demonstrada boa-fé”.

A gestão não foi preventiva, planejada e controlada, e sim paliativa e desorganizada, o que, infelizmente, ensejou danos ao Erário.



Tais assertivas são facilmente comprovadas nos apontamentos citados nos autos, especialmente nas irregularidades gravíssimas apontadas nos subitens 6.1 e 7.1 e, ainda, nas despesas ilegítimas elencadas nos subitens 1.1 e 2.1.

Além disso, para melhor elucidação, passa-se à análise gerencial bienal dos processos de prestação de contas da Companhia no exercício anterior.

Após consulta das Contas Anuais dos Exercícios de 2011 e 2012, da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, tendo por responsável, respectivamente, o Sr. Darci Lovato (exercício de 2011) e Sr. Darci Lovato (período 01/01/2012 a 05/04/2012) e a Sra. Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca (período 20/04/2012 a 31/12/2012), evidencia-se o que segue:

As Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011 (Processo nº 3.861-0/2012) foram julgadas regulares com determinações legais e aplicação de multa

No que tange às Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2012 (Processo nº 6.999-0/2012), estas também foram julgadas regulares com determinações legais e aplicação de multa, além da condenação do gestor, Sr. Darci Lovato, ao ressarcimento de valores aos cofres públicos.

No que diz, ainda, com o biênio 2011/2012, segue abaixo os principais aspectos do julgamento das Contas Anuais de Gestão dos respectivos exercícios:

EXERCÍCIO DE 2011 (Acórdão nº 197/2012)	EXERCÍCIO DE 2012 (Acórdão nº 216/2013)
Contas Julgadas Regulares	Contas Julgadas Regulares
Quantidade de Irregularidades	Quantidade de Irregularidades
06	18



Multa (SIM)	Multa (SIM)
Glosa (NÃO)	Glosa (SIM)
Determinações (SIM)	Determinações (SIM)
Recomendações (NÃO)	Recomendações (NÃO)

Em que pese a análise concisa do julgamento das contas acima expostos, tem-se que a remissão a tais pontos não maculam a análise das Contas Anuais deste exercício, mas demonstram que não houve melhoria e aprimoramento das políticas públicas de gestão.

Por conseguinte, não pode o Ministério Público de Contas entender de outro modo a não ser pela reprovação das presentes contas, sugerindo-se o julgamento irregular, sem prejuízo das demais medidas cabíveis..

5 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da **Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do gestor **Sr. Ailton das Neves**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 194, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativo nº 14/2007);

b) pela **condenação** do gestor, **Sr. Ailton das Neves**, ao



ressarcimento aos cofres públicos no montante de R\$ 229.138,79 (duzentos e vinte e nove mil cento e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), relativo à realização de despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas, decorrentes da cobrança de juros e multa por atraso no pagamentos do INSS, IRRF, PIS, COFINS, faturas de energia elétrica e telefonia **(subitens 1.1 e 2.1 – JB 01)**;

c) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Ailton das Neves**, conforme art. 72, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 287, do RITCE/MT, em razão das irregularidades descritas no **subitens 1.1 e 2.1 (JB 01)**, sendo uma para cada fato;

d) pela **aplicação de multa**:

d.1) ao gestor, **Sr. Ailton das Neves** e ao Diretor Administrativo e Financeiro, **Sr. José Cláudio de Melo**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da ausência de elaboração do Inventário do Patrimônio Físico e Financeiro dos bens móveis e imóveis da Companhia, no exercício de 2013, violando, assim, a Lei nº 4.320/64 – Art. 94 **(subitem 9.1 – BB 05)**;

d.2) ao gestor, **Sr. Ailton das Neves**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da ausência de recolhimento das contribuições da parte patronal e dos segurados, afrontando os Artigos 40, 43, 149 e 195, da Constituição Federal **(subitens 6.1 – DA 05, 7.1 – DA 07 e 10.2 – sem classificação)**; em razão do fracionamento de despesas para burlar o procedimento licitatório **(subitem 2.1 – GB 05)**; em razão da ausência de pesquisa e estimativa de preço de mercado antes da contratação **(subitens 4.1 e 10.1 – GB 13)**; em razão da ausência de designação de um servidor para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos **(subitem 5.1 – HB 04)**; em razão



da ausência de controle dos custos de manutenção e abastecimento dos veículos e equipamentos de forma individualizada (**subitem 8.1 – EB 05**) e por fim, em razão da ausência de nomeação de servidores efetivos para os cargos de natureza permanente, no caso, contador e controlador interno (**subitem 10.3 – KB 10**);

e) pela **determinação** ao atual gestor para que:

e.1) **apresente** a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópias do parcelamento das contribuições previdenciárias em atraso, demonstrando-as de forma pontual, além dos respectivos comprovantes de pagamento das parcelas, sem qualquer atraso – **subitens 6.1 (DA 05), 7.1 (DA 07) e 10.2 (sem classificação)**;

e.2) **garde** estrita observância às normas da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei nº 8.666/93), especialmente aquelas que vedam o fracionamento de despesas e regulam os contratos e compras públicas; ao cumprimento e observância da realização de pesquisa e estimativa de preço antes da contratação; e, ainda, quanto ao acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos, designando um servidor que represente a Administração na execução dos mesmos – **subitens 2.1 (GB 05), 4.1 (GB 13), 10.1 (GB 13) e 5.1 (HB 04)**;

e.3) **respeite** as normas constitucionais, especificamente no que refere-se ao Princípio do Concurso Público, devendo realizar no prazo máximo de **240 dias** a realização de concurso para provimento do cargo de contador e controlador interno (**subitem 10.3 – KB 10**);

f) pela **digitalização** dos autos e **remessa ao Ministério da Previdência Social**, para averiguação dos fatos apontados nesses autos, bem como para adoção das medidas que entender cabíveis, em face das irregularidades



subscritas nos **subitens 6.1 (DA 05), 7.1 (DA 07) e 10.2 (sem classificação)**;

g) pela **digitalização integral** dos autos e **remessa informatizada** ao **Ministério Público Estadual**, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07);

h) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 03 de junho de 2014.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.